



PROCESSO Nº : 7.664-3/2014

**PROCEDÊNCIA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES POXORÉU / POXORÉU-PREVI**

INTERESSADO : RONY RIBEIRO ROCHA

ASSUNTO : CONSULTA

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 1568/2013

Manifesta-se pelo conhecimento da presente consulta com a aprovação da minuta de resolução, nos termos propostos pela consultoria técnica deste Tribunal de Contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo **Sr. Rony Ribeiro Rocha**, Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Poxoréu - Poxoréu-Previ, em que solicita a manifestação desta Corte de Contas sobre aposentadoria de servidores públicos com deficiência física, nos seguintes termos:

- “1. Como se dá a aposentadoria para servidor público que possua deficiência física após a publicação da Instrução Normativa 02, de 13 de fevereiro de 2014;*
- 2. Se essa deficiência, mesmo em caso de servidores que não entraram no serviço público através de vagas para deficiente físico, já o acompanhava antes de trabalhar no serviço público o impediria de gozar deste benefício;*
- 3. Servidor que já esteja no serviço público, em vagas não destinadas a deficiente físico, que já possuía a incapacidade antes da efetiva admissão, tem direito a este tipo de aposentadoria;*
- 4. Em que moldes se daria essa aposentadoria”*

A Consultoria Técnica, tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a formulação de consultas (art. 232 e ss do RI), manifestou acerca dos questionamentos formulados em tese, propondo, ao final, a aprovação de resolução específica.



É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Do juízo de admissibilidade da consulta formulada

A consulta consiste no mecanismo posto à disposição dos jurisdicionados, por meio do qual a Corte de Contas responde dúvidas quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, objetivando garantir mais segurança jurídica aos gestores e jurisdicionados em geral.

Adverte-se, entretanto, que a deliberação deste Tribunal de Contas não constitui prejulgamento do fato ou do caso concreto, mas terá força normativa, constituindo prejulgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, conforme disposição do art. 232, § 2º, c/c art. 238 da Resolução nº 14/2007.

O procedimento da consulta é disciplinado pelos arts. 48 a 50 da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07), cujo regulamento encontra-se exaustivamente previsto nos arts. 232 e ss do RI (Resolução nº 14/07).

Nesse contexto, observa-se que a consulta foi formulada por autoridade legítima e em tese (Diretor Executivo do Fundo Municipal Previdenciário + caso abstrato), cujo o questionamento versa acerca de matéria de competência desse Tribunal de Contas (controle de atos de pessoal), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade de natureza subjetiva e objetiva.

Feitas tais considerações, o Ministério Público de Contas, preambularmente, manifesta-se pelo **conhecimento** da presente consulta.



Do questionamento

Os questionamentos apontados, em sede de consulta, referem-se a aposentadoria de servidores públicos com deficiência física.

A análise da consultoria técnica desta Corte de Contas abordou, exaustivamente, todas as dúvidas do jurisdicionado, concluindo conforme os seguintes esclarecimentos:

a) a Emenda Constitucional nº 47/2005 inseriu no texto constitucional (inciso I do § 4º do artigo 40 da CF/88) hipótese de aposentadoria especial para servidores públicos portadores de deficiência física, nos termos a serem definidos por leis complementares;

b) considerando-se a mora legislativa na edição das leis complementares requeridas no § 4º do artigo 40 da CF/88, o Supremo Tribunal Federal – STF, considerando inúmeros Mandados de Injunção reclamando a legislação regulamentadora, assentou a orientação jurisprudencial no sentido de que fossem aplicadas as normas correlatas aplicadas ao RGPS, em sede de processo administrativo;

c) por meio do MI 5.126/ DF o STF reconheceu, mais uma vez, a mora legislativa relativamente à disciplina da aposentadoria especial de servidores públicos, prevista no artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal, bem como determinou a aplicação da LC 142/2013 a partir da data em que entrar em vigor (seis meses após a sua publicação) até que o direito dos servidores públicos na mesma condição seja objeto de regulamentação, salientando, ainda, que, até a sua entrada em vigor, manter-se-ia a aplicação analógica do artigo 57 da Lei 8.213/1991 às hipóteses de aposentadorias especiais dos servidores portadores de deficiência;

d) o Ministério da Previdência Social, por meio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, editou em 13 de fevereiro de 2014 a Instrução Normativa nº 02/2014, que estabelece instruções para o reconhecimento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito dos servidores públicos com deficiência, amparados por ordem concedida em Mandado de Injunção, à aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados de que trata o § 4º, inciso I, do art. 40 da Constituição Federal;

e) a IN SPS/MPS 02/2014 é, hoje, o instrumento infra legal que disciplina os requisitos e critérios a serem observados pelos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a concessão de aposentadorias especiais aos servidores públicos portadores de deficiência física;

f) os requisitos e critérios diferenciados para a aposentação dos servidores públicos portadores de deficiência, inclusive quanto ao ajuste proporcional de tempo de contribuição mínimo exigido em função do grau de deficiência, estão disciplinados por meio dos artigos 4º a 8º da IN SPS/MPS 02/2014;



Com efeito, os argumentos jurídicos expostos pela Consultoria Técnica encontram respaldo nos Tribunais superiores, com ênfase especial no posicionamento recente do Supremo Tribunal Federal.

O STF, diante da prolongada mora legislativa, no tocante à edição de lei complementar reclamada pela parte final do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, determinou que fossem aplicadas as normas correlatas previstas na legislação infra constitucional, a qual estabelece regime geral de previdência social – RGPS, em sede de processo administrativo (decisões nos MI 721/DF, 758/DF, 795/DF e 5.126/DF).

Além disso, percebe-se que as resoluções de consulta deste Tribunal de Contas não são suficientes para exaurir os questionamentos formulados pelo Poxoréu-Previ, o que recomenda a adoção de novo pronunciamento esclarecedor.

Dessa forma, adota-se, como fundamento, o inteiro teor do Parecer n. 029/2014 da Consultoria Técnica, valendo-se da técnica de motivação *aliunde* (de referência a anterior pronunciamento), como medida de economia processual.

3 CONCLUSÃO

Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento da consulta**, haja vista o preenchimento dos pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade;

b) pela **aprovação da proposta de Resolução de Consulta** apresentada pela Consultoria Técnica, conforme regra o art. 81, IV, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07):



Resolução de Consulta nº __/2014. Previdência. Benefício. Aposentadoria especial. Servidores públicos portadores de deficiência. Requisitos e critérios.

a) A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta no sentido de que a aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência é assegurada mediante o preenchimento dos requisitos previstos na legislação aplicável à aposentadoria especial dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, até que seja editada a lei complementar exigida pelo § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.

b) Os requisitos e critérios para concessão de aposentadorias especiais aos servidores públicos portadores de deficiência, aplicáveis até a edição da lei complementar exigida pelo § 4º do artigo 40 da CF/88, são aqueles estabelecidos na Instrução Normativa SPS/MPS nº 02/2014, que regulamentou a Lei Complementar nº 142/2013, aplicada supletivamente aos RPPS's por força e nos termos do Mandado de Injunção 5.126/DF.

c) Até o advento da edição da lei complementar exigida pelo § 4º do artigo 40 da CF/88, os servidores públicos que já portavam deficiência antes da respectiva admissão fazem jus às regras de aposentação especial contida no inciso I do § 4º do artigo 40 da CF/88, independentemente do seu ingresso ter se dado em vagas reservadas ou não a portadores de deficiência, observados os requisitos e critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 142/2013, regulamentados pela Instrução Normativa SPS/MPS nº 02/2014.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 12 de maio de 2014.

(assinatura digital¹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.